



Os contratos de crédito celebrados com os consumidores devem mencionar de forma clara e concisa as modalidades de cálculo do prazo de retratação

Não é suficiente que o contrato remeta, no que respeita às informações obrigatórias cuja comunicação ao consumidor determina o ponto de partida do prazo de retratação, para uma disposição nacional que remete, ela própria, para outras disposições nacionais

Um consumidor subscreveu, em 2012, junto de uma instituição de crédito, a Kreissparkasse Saarlouis, um contrato de crédito garantido por uma hipoteca no montante de 100 000 euros, com uma taxa de juro anual de 3,61% fixa, com duração até 30 de novembro de 2021.

O contrato de crédito prevê que o mutuário dispõe de 14 dias para exercer o direito de retratação e que este prazo começa a correr depois de o contrato ter sido celebrado, mas não antes de o mutuário ter recebido todas as informações obrigatórias visadas numa determinada disposição do Código Civil alemão. O contrato não enumera estas informações, cuja comunicação ao consumidor determina, no entanto, o ponto de partida do prazo de retratação. O contrato limita-se a remeter para uma disposição do direito alemão que remete, ela própria, para outras disposições do direito alemão.

No início de 2016, o consumidor declarou à Kreissparkasse que pretendia exercer o seu direito de retratação em relação ao contrato. A Kreissparkasse considera que informou devidamente o consumidor sobre o seu direito de retratação e que o prazo para o exercer já prescreveu.

O Landgericht Saarbrücken (Tribunal Regional de Saarbrücken, Alemanha), chamado a conhecer da questão no âmbito de uma ação intentada pelo consumidor, tem dúvidas sobre se este último foi corretamente informado sobre o período durante o qual pode exercer o seu direito de retratação. Este órgão jurisdicional submeteu então um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça para que este interprete a diretiva relativa a contratos de crédito aos consumidores ¹.

O Landgericht Saarbrücken está consciente do facto de que esta diretiva prevê que não se aplica aos contratos de crédito garantidos por hipoteca, como o que está em causa no presente processo. No entanto, tendo o legislador alemão optado por aplicar o regime previsto na diretiva também a tais contratos, o Landgericht Saarbrücken considera que para resolver o litígio é necessária uma resposta do Tribunal de Justiça. Segundo o Tribunal, a interrogação do Landgericht Saarbrücken reveste uma natureza legítima para garantir uma interpretação uniforme da legislação alemã.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça constata** que a diretiva, que visa assegurar um nível elevado de proteção aos consumidores, deve ser interpretada no sentido de **que os contratos de crédito aos consumidores devem mencionar de forma clara e concisa as**

¹ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66, e retificativos JO 2009, L 207, p. 14, JO 2010, L 199, p. 40, JO 2011, L 234, p. 46 e JO 2015, L 36, p. 15).

modalidades de cálculo do prazo de retratação. A eficácia do direito de retratação² ficaria gravemente enfraquecida se assim não fosse.

Além disso, a diretiva opõe-se a que um contrato de crédito remeta, no que respeita às informações obrigatórias cuja comunicação ao consumidor determina o ponto de partida do prazo de retratação, para uma disposição nacional que remete, ela própria, para outras disposições do direito da União do Estado-Membro em causa.

Com efeito, no caso de tal remissão em cascata, o consumidor não pode determinar, com base no contrato, o âmbito do seu compromisso contratual, controlar se todos os elementos que são necessários figuram no contrato que celebrou, nem, *a fortiori*, verificar se o prazo de retratação de que pode dispor começou a correr.

No presente caso, o Tribunal de Justiça constata que a remissão no contrato em causa para as disposições alemãs não respeita a exigência de dar conhecimento ao consumidor, de forma clara e concisa, do período durante o qual o direito de retratação pode ser exercido e quais são as outras condições para o exercer.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Segundo a diretiva, se o consumidor exercer o seu direito de retratação, paga ao mutuante o capital e os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos e no prazo de 30 dias de calendário após ter enviado a comunicação de retratação ao mutuante. Os juros são calculados com base na taxa devedora estipulada. O mutuante não tem direito a qualquer outra indemnização por parte do consumidor em caso de retratação, com exceção da indemnização de eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo mutuante a qualquer órgão da administração pública.